



Solução de Consulta nº 164 - Cosit

Data 25 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2014 a pessoa jurídica cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não incorra nas demais normas que obrigam à apuração do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13, *caput*, e 14, I. Lei nº 12.814, de 2013, art. 9º, parágrafo único.

Relatório

Em processo protocolizado em 25/09/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária relativa ao início da vigência do limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) estabelecido para o regime de tributação com base no Lucro Presumido.

2 A consulente aduz basicamente que *“em 17/05/2013, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.814/2013, que modificou o caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718/98, passando a prever que as empresas que tivessem no ano-calendário anterior faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderiam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. O art. 9º, parágrafo único desta lei prevê ainda que tal disposição passa a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2014”*.

3 Diante disso, a consulente questiona se *“ao ultrapassar no ano-calendário de 2013 o limite anteriormente previsto, qual seja, o valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ainda assim, a sociedade pode optar no ano de 2014 pelo regime de tributação com base no lucro presumido”*.

Fundamentos

4 O art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, alterou o *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os quais definem o limite da receita auferida pelas pessoas jurídicas no ano-calendário anterior para que possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Após essas modificações, a Lei nº 9.718, de 1998, passou a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”~~

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013) (Vide parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 12.814/2013)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

~~*I — cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”*~~

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013) (Vide parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 12.814/2013)”

5 Vê-se que houve uma ampliação desse limite, que antes era de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e após a alteração introduzida pela Lei nº 12.814, de 2013, passou à R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Quanto ao início de vigência dessa modificação, o art. 9º da Lei nº 12.814, de 2013, assim determina:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 7º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.”

6 O parágrafo único do art. 9º acima reproduzido estabelece que a vigência do novo limite de R\$ 78.000.000,00 iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2014. Portanto, a partir desta data, a pessoa jurídica cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

7 Sendo assim, a consulente, mesmo tendo extrapolado, no ano-calendário de 2013, o limite anterior (não mais vigente) de receita total igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido em 2014, desde que suas receitas totais em 2013 não tenham superado os R\$ 78.000.000,00.

8 Por fim, apenas a título de esclarecimento, deve-se ressaltar que o parâmetro utilizado pelo legislador, para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, foi a receita bruta total auferida pela pessoa jurídica, a qual não se confunde com o seu faturamento, que se assemelha ao conceito de receita bruta, tal qual definido pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

8.1 O conceito de receita bruta total abrange, além da receita bruta, definida pelo art. 12 do DL nº 1.598, de 1977, as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Esse entendimento está consubstanciado no Manual da “DIPJ 2014 – Perguntas e Respostas”, no título “Lucro presumido” (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf>. Acesso em: 14/05/2014):

“006 Quais receitas deverão ser consideradas para efeito da verificação do limite de R\$78.000.000,00, em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior?”

Para efeito da verificação do limite, considera-se como receita bruta total o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas, tais como, rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio etc e dos ganhos de capital.

Notas:

Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário (exemplo: IPI).”

Conclusão

9 Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que a partir de 1º de janeiro de 2014, a pessoa jurídica cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não incorra nas demais normas que obrigam à apuração do lucro real.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao/à Coordenador(a) da Cotir.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit